

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: um anseio social?

***Silvio Carvalho da Silva**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**** Jô de Carvalho**

Doutora em Educação, Mestre em Letras, Especialista em Psicopedagogia, graduada em Pedagogia, bacharel em DIREITO. Professora titular de Metodologia Científica da Faculdade de Direito de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, do SENAC/MG e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar em que medida a sociedade brasileira concorda ou reputa uma nova idade para a maioridade penal no direito brasileiro. Comprova como o direito à liberdade e à redução da violência precisa ser respeitada na sociedade. Observou-se que este assunto é muito polêmico, mas não amparado claramente na Lei Brasileira. São muitos os casos de pessoas que são vítima de adolescentes menores de 18 anos, e muitas vezes crimes graves. Além do estudo histórico da legislação brasileira, fez-se um apanhado de dados em pesquisas já realizadas. Dessa forma, usou-se uma pesquisa bibliográfica, com documentação indireta e concluiu-se que, apesar de ainda ser um tema polêmico, a sociedade brasileira concorda com a diminuição da idade penal para qualquer tipo de crime. Dado corroborado por juízes e câmara de deputados. Nestes casos, apenas para crimes hediondos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito a liberdade. Redução da idade penal. Ato infracional. Crime. Sistema prisional. Maioridade penal.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo abordar o tema da maioridade penal e analisar se a população brasileira está em acordo com essa redução.

Não é de hoje que a sociedade brasileira passa dificuldades com os tormentos ocasionados pela disseminação da violência. Tal fato gera debates e discussões, na

tentativa de resolver, ou ao menos coibir, os impactos sociais que as ações de grande violência representam para a coletividade. Em busca desse objetivo, a redução da maioridade penal seria uma das soluções?

A maioridade penal aos 18 anos foi estabelecida na legislação brasileira em 1940, décadas antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que confirmou a regra meio século depois. No entanto, foi a partir do ECA que o tratamento de menores infratores foi mais humanizado, buscando a reinserção desses jovens na sociedade.

Tal tema polêmico foi trazido à tona tendo em vista os problemas que os menores infratores têm causado para toda a sociedade, e como busca de uma solução, a discussão sobre a redução da maioridade penal, vem sendo intensamente debatida.

São abordadas duas hipóteses para a resolução do tema abordado: a redução da maioridade, que poderia ser implementada por meio de uma emenda à Constituição, sem a necessidade de mudança no ECA, que viria a modificar todo o processo de penalização aos infratores que abusam do fato de não terem completado os 18 anos; ou manter a idade limite nos 18 (dezoito) anos e investir em meios socioeducativos para buscar a redução da violência e da criminalidade.

A dignidade da pessoa humana possui seu espaço no tema da maioridade penal, onde o presente assunto tem como fim apontar alguns aspectos e reflexões, partindo de diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana: um vetor máximo interpretativo de nossa hermenêutica constitucional.

O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive. Para que exista uma melhor convivência social e encontre-se um eixo próximo da perfeição nessa relação entre a individualidade e sociabilidade esta inteiração deve estar pautada na dignidade, respeitando-se os diversos aspectos.

Dessa forma, o trabalho pretende elucidar a seguinte pesquisa: A sociedade brasileira, tendo, todos os dias, seus direitos desrespeitados e suas vidas invadidas, está de acordo com mudança da maioridade penal? Em que medida?

Para tal será utilizada a pesquisa bibliográfica, incluindo dados e gráficos, que serão analisados e comparados, através de uma pesquisa de documentação indireta.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A criança e o adolescente, sempre tiveram seu espaço restringido pelas autoridades, quanto à apresentação de suas ideias sociais e culturais. Diante disso, com o passar dos anos, muitos conceitos relativos aos mesmos, tem passado por constantes transformações em todo âmbito cultural, social e educacional.

Com relação às práticas delituosas desses, denominados “menores”, também foi objeto de metamorfose desde o Brasil Império até a República Democrática. A preocupação com os direitos da criança e do adolescente, num estudo cronológico e histórico, ocorreu de diferentes maneiras de acordo com a época e tradição, atingido seu ápice somente no final do século passado, em 13 de julho de 1990, com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.1 Brasil Império

As primeiras legislações que foram criadas para tratar de assuntos pertinentes à defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente, foi no início do século XIX, tratavam somente dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais, eram agregadas em instituições conhecidas como Casas dos Expostos e, segundo a tradição da época, os rejeitados eram alocados nestes órgãos através de uma roleta, e aqueles responsáveis por seu abandono não eram identificados. Assim, essas crianças eram protegidas pelo órgão e destinadas a adoção.

O Código Criminal de 1830, no início da Independência do Brasil, o tema é tratado no texto da primeira lei penal do Império, que passou a ser considerado um grande avanço na legislação brasileira.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos [...](RIZZINI, 2002, p. 9).

A responsabilidade penal para o sujeito menor de quatorze anos, era disposta no corpo do artigo 10 do Código, que estabelecia que:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. Lei de 16 de dezembro de 1830 (RIZZINI, 2002, p. 11).

Observa-se que inexistia uma preocupação com a educação do menor, e o caráter social da pena. Em contrapartida, a preocupação quanto a sua punição era o foco da lei, o que, com o passar dos anos, passou a ser considerado ultrapassado pelos legisladores. As instituições que abrigavam esses menores, geralmente, era administrados pela Igreja em convênio com o governo imperial, o que caracteriza alta ligação das mesmas com o clero.

Antes da criação do Código Criminal da época, a imputabilidade penal no império obedecia algumas normas, demonstrando que a menoridade e a punição eram interpretadas igualmente. Vê-se isso, ainda, na maneira como os escravos eram tratados.

Interessante é que a primeira referência aparece na forma de um Aviso (N.190), em 1852, através do qual o Ministério dos Negócios da Justiça do Rio de Janeiro declara ao Presidente da Província de São Paulo, em resposta a uma solicitação sua, que as disposições do Código Criminal são também aplicáveis aos escravos menores (RIZZINI, 2002, p. 14).

As preocupações com os menores no Brasil Império restringiram-se à criança órfã, abrigada nas Casas dos Expostos, que deram impulso a abordagem do assunto pelo artigo 10, do Código Criminal de 1830.

3.2 Brasil República

No período que deu início a República, as preocupações eram, em tese, a defesa dos direitos da criança. No entanto, este posicionamento era firmemente contestado, discutindo-se sobre a prevalência do direito da criança sobre a defesa do bem estar da sociedade.

O problema da criança adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (RIZZINI, 2002, p.19).

Na época, apresentavam-se projetos que traziam como ideia central a criação de instituições que cuidariam, especialmente, da educação dos menores, dissipando um pouco, a tutela exclusiva exercida pelo Estado sobre esses direitos.

A imputabilidade penal iniciava-se aos quatorze anos de idade e, o Estado gerou a criação de tribunais e juízes especializados nos assuntos concernentes a menoridade. A família, também, passou a ser responsabilizada pelo menor que praticasse atos considerados ilícitos, inclusive, inserindo a possibilidade de perderem o pátrio poder, responsabilidade essa, que existe ainda hoje.

O Código de Menores de 1927, já tratava dos direitos e deveres dos menores em caráter mais socialista e assistencialista, despindo a criminalização dos menores nesse em seus artigos.

Podemos afirmar que a legislação produzida nas primeiras décadas do século XX respondia aos temores abertamente propagados em relação ao aumento da criminalidade [...] arquitetou-se um intrincado sistema de proteção e assistência, através do qual, qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, estava

sujeita a ser enquadrada no raio de ação da Justiça e da Assistência (BRASIL,1927).

Durante a era Vargas, a Carta Magna de 1937, artigo 127, reconhecia o menor como um suposto "problema social", estabelecendo cuidados e responsabilidades para sua integridade física e moral, e garantindo sua proteção pelo Estado. Neste período e nos anos seguintes a legislação procurou criar meios assistencialistas para o problema das infrações praticadas por menores e de sua proteção.

[...] a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole (BRASIL, 1937).

No início das décadas de 50 e 60 a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro, passou a influenciar a legislação brasileira no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, isso conglobando todos os cidadãos em geral, não apenas nas garantias dos direitos e deveres dos menores de idade.

A época do militarismo, a questão do menor passou a ser considerada um "problema de Segurança Nacional". Com o acontecimento do famoso golpe militar, a possível reformulação do Código de Menores teve seu procedimento interrompido. Em 1979 foi promulgada a Lei 6.697/79, ou, Código de Menores, aprovado em 10 de outubro com as seguintes disposições preliminares: "Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores". Nesse contexto, lê-se por menor, o indivíduo com até dezoito anos de idade, que se encontrasse em situação regular, de acordo com o próprio Código.

Dada a abertura política iniciada em 1982, o Brasil passou a se preocupar com os denominados "meninos de rua", o que, automaticamente, levou ao legislador considerar

um caráter mais social da lei. Mesma época em que manifestações populares passaram a ganhar relevância sobre a discussão do assunto.

A época era propícia para mobilizações populares, após vinte anos de silêncio. Em relação à criança, a mais marcante das manifestações foi a concretização de um movimento nacional que passou a simbolizar a causa no país – o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (RIZZINI, 2002, p. 75).

Com a participação social das pessoas engajadas nas manifestações, desenvolveu-se a idéia e criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trouxe a esperança de mudanças no sistema jurídico brasileiro, como as que ocorreram no decorrer do tempo, trazendo a legislação brasileira grandes inovações quanto aos direitos e deveres do “menor”.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS A RESPEITO DA IMPUTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS MENORES

A imputabilidade penal é a capacidade que tem a pessoa que praticou certo ato, definido como crime, de entender o que está fazendo e de poder determinar-se, de acordo com esse entendimento, será ou não legalmente punida.

Portanto, imputável é o agente que possui desenvolvimento e capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e ainda, condições intelectuais suficientes para determinar sua conduta.

O termo imputabilidade empregado no Código Penal, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dirigido a aqueles que possuem certo discernimento e capacidade completa para distinguir a ilicitude de um fato.

Rogério Greco explica que:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2004, p.435).

Ainda segundo Greco:

A discussão sobre o início da imputabilidade penal acontece basicamente, em todos os países do mundo. Não há um consenso quanto isso. Entende-se que o menor deverá ter um tratamento diverso da pessoa imputável, uma vez que aquele ainda se encontra em processo de formação de sua personalidade, isto é, não está completamente desenvolvido física e psicologicamente, razão pela qual não poderia responder pelos seus atos como se fosse uma pessoa completamente capaz. Por outro lado, verificamos que os menores têm se desenvolvido rapidamente. Hoje, adolescentes com 14 anos, ou até menos, já têm pleno conhecimento de tudo o que acontece na sociedade. Grande parte já teve inclusive, experiências na área sexual. As drogas passaram a ser utilizadas por todos principalmente as chamadas sintéticas, como é o caso do ecstasy, que são oferecidas em festas, em plena luz do dia. Esse caldo faz com que sempre seja discutido o início da imputabilidade penal, marco que geraria consequências graves para aquele que, a partir desse momento, viesse a praticar alguma infração penal (GRECO 2004, p.435).

O constituinte nacional historicamente optou por fixar um limite etário para fins de responsabilização penal.

Portanto, a imputabilidade é a capacidade dada a uma pessoa, que a partir de um momento da sua vida, já completou totalmente seu desenvolvimento mental e que já possui discernimento de entender o que é um fato típico e ilícito, o qual esteja praticando, fazendo com que seja possível responsabilizá-lo pela prática de seus atos. E de acordo com nosso ordenamento jurídico, isto ocorre, ao completar os dezoito anos de idade.

Já faz algum tempo, desde a década de 1940 que o Brasil adota os 18 anos como limite etário que separa a responsabilização penal da estatutária.

Paralelamente, desde essa época até os dias atuais evoluíram também os fundamentos que levaram o legislador a fixar a maioridade penal em tal patamar. Fato é que, em 1940, no Código Penal, e em 1988, na Constituição Federal, a maioridade penal foi

estabelecida em 18 anos por uma opção político-criminal, em especial em razão dos diplomas internacionais que sucessivamente reconheceram direitos e garantias das crianças e adolescentes.

A definição específica dos 18 anos se deve ao reconhecimento científico de uma etapa do desenvolvimento humano denominada “adolescência”, que pode ser delimitada entre os 12 e os 17 anos de idade e que, por suas particularidades, exige uma atenção diferenciada.

Por outro lado, a inconveniência de submeter os adolescentes a um regime penal tradicional, a responsabilização baseada no binômio responsabilização-socialização, os princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade e o reconhecimento de que a política social deve pautar o atendimento ao adolescente influenciaram o legislador nessa escolha político-criminal.

A Constituição Federal de 1988 traz total proteção à criança e aos adolescentes, colocando em evidência seus direitos fundamentais como prioridade. Direito esse que está taxativamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Quanto à inimputabilidade penal, outro direito resguardado pela Constituição Federal, elencada no seu artigo 228 é de que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”. Ou seja, mais uma vez a Constituição Federal os protege no sentido de que os menores de dezoito anos ainda não têm seu desenvolvimento mental e psicológico formado completamente, resguardando assim o direito de ser responsabilizados, não através de punições severas, mas sim através de medidas educativas.

Ao falar das crianças e dos adolescentes, assunto que deve ser tratado com bastante cuidado. Alterar um dispositivo em que os protege fere os direitos que são a eles garantidos. (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de dezoito anos são considerados penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Submetidos a processo especial perante o juiz de menores, nos termos daquela legislação; os de idade inferior a doze anos estão excluídos daquele processo, sendo, contudo passíveis de medidas protetivas. Como se vê, a responsabilidade penal tem início entre nós, conforme preceitua o Código, aos 18 anos.

Com efeito, nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso do advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação.

É, entretanto, um limite razoável de tolerância (recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris), tanto que a maioria dos países, com pequenas variações, para mais ou para menos ficam em torno dele.

Na opinião de Francisco Assis Toledo, ninguém nasce sabendo comportar-se lícitamente, essa norma de conduta são impostas pelo Estado, é um fenômeno extremamente cultural, e não é fácil aprender a lidar com essas regras que nos são impostas, é um duro aprendizado. Cabe ao Estado, proporcionar regras, mas também educação e efetiva punição. As regras vão impor o que se pode fazer, dentro do comportamento lícito, a educação vai ensinar como agir dessa forma e a punição vai de uma certa forma, reprimir quem agir de forma contrária a licitude.

E isso tem a sua razão de ser. Ninguém, ao nascer, traz insculpido no espírito as regras precisas do comportamento lícito. É necessário, pois, aprendê-las. Por isso mesmo o crime é um fenômeno cultural. O que seria absolutamente normal em uma ilha deserta, para um indivíduo isolado, como por exemplo, (apanhar frutas, destruir aquilo que achar desagradável, apossar-lhe de tudo que queira etc.), pode ser um grave crime na vida em sociedade. Ora, a criança é um ser inicialmente ilhado. Precisa ver e aprender para que possa se comportar bem no interior da comunidade, que brevemente irá impor-lhe desde a forma correta de mastigar, vestir, até o modo de se comportar perante as

peças coisas. É na verdade, um duro aprendizado de ter que conter apetites e impulsos naturais diante de certas regras ou normas de conduta que foram impostas (TOLEDO,2010,p. 320).

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está previsto pela Lei nº 8069/1990, instituído em 13 de julho de 1990, tem como objeto resguardar e proteger as crianças e adolescentes. Garantindo também os direitos fundamentais básicos, como proteção à vida, a saúde, direito a liberdade, respeito e dignidade, alimentação, educação e à convivência familiar.

As normas do Estatuto da Criança e do adolescente protegem os direitos fundamentais dos mesmos, adotando-se a doutrina da proteção integral.

Basicamente três princípios norteiam o Estatuto, são eles: Princípio da Proteção Integral, pelo qual a criança e o adolescente têm direito à proteção em todas as esferas de sua vida (art. 1º); Garantia de Absoluta Prioridade que estabelece que a criança e o adolescente têm direito a ser protegidos e atendidos em suas necessidades, com prioridade no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º); e, por fim, a Condição de Pessoa em Desenvolvimento, no qual a criança e o adolescente são seres em formação que requerem cuidados especiais em cada fase da vida, para que tenham desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º).

Para o Estatuto da Criança e Adolescente é considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, porém, em casos previstos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Para a prática de todos os atos da vida civil, como a assinatura de contratos, é considerado capaz o adolescente emancipado.

O ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si, que são:

- a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101);
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas sócio-educativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112). (SARAIVA, 2003, p.62).

Dessa forma, quando a criança ou o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo agente operador será o Conselho Tutelar e, estando o adolescente em conflito com a lei, ou seja, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, será acionado o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas sócio-educativas, que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça. Traçadas as considerações gerais, a seguir serão abordados, especificadamente, alguns aspectos inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 Princípios

Com relação aos princípios, que têm como objetivo resguardar os direitos e interesses da criança e do adolescente devem ser respeitados.

Pode-se definir princípios como o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela sociedade que a adota, sendo que a característica mais marcante que hoje se lhes atribui é o caráter de normatividade, de modo que eles são tidos, pela teoria constitucional contemporânea, como sendo uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das assim denominadas regras jurídicas.

Pode-se afirmar, então, que os princípios são os elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado (em sua acepção mais ampla), vinculando a todos

os entes e valendo como um impositivo para o presente e como um projeto para o futuro que se renova cotidianamente [...] (LEAL, 2003, p. 50).

Seguindo o ensinamento de Canotilho:

os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida a convivência dos princípios é conflituosa (CANOTILHO, 2000, p. 216).

A Constituição Federal e a legislação estatutária firmaram a inimizabilidade em 18 anos e traçaram dois princípios que acompanham essa opção: a) princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; b) interesse superior do adolescente.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento condiciona todo o ordenamento jurídico nacional, especialmente por influência da sua ampla adoção em nível internacional.

A legislação nacional em vigor, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê expressamente no artigo 6º, o conteúdo do aludido princípio, reafirmando, sobremaneira, o momento especial em que se encontra o adolescente, o que lhe garante tratamento condizente com este estágio.

Essa condição, ostentada pelo adolescente, justifica “um sistema diferenciado de atendimento deste segmento da população”, o qual foi materializado na legislação a ser aplicada àquele que pratica ato infracional.

Outro traço característico desse momento de desenvolvimento é a vulnerabilidade a que estão sujeitos os adolescentes, especialmente os que praticam atos infracionais, o que exige um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

Toda essa constatação, especialmente o fato de sua personalidade ainda estar em desenvolvimento, permite afirmar que o tratamento particular a ser destinado aos adolescentes está fundado na possibilidade de mudança do futuro daquele praticou um ato infracional. Há, assim, uma aposta social na enorme capacidade de autotransformação que é própria do ser humano em fase de desenvolvimento.

Conjuga-se a isso o interesse superior do adolescente, outro princípio a reger toda a legislação estatutária, em consonância com o artigo 2º da Declaração dos Direitos da Criança e artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que implica no reconhecimento de que eles possuem direitos especiais, além daqueles que já estão previstos para todos os cidadãos.

Portanto, não basta garantir os direitos básicos aos quais toda a população brasileira faz jus, mas ainda garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e, no campo infracional, assegurar uma sistemática especializada, apta não somente a concretizar a abordagem diferenciada, mas também a atingir os objetivos aos quais o ordenamento jurídico se propõe.

4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 Diferença de maioridade penal e responsabilidade penal

A maioridade penal ou maioridade criminal define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar um cidadão como adulto, não existindo à priori sobre ele quaisquer agravos, atenuantes ou subterfúgios baseados na sua idade à época da ocorrência do fato de que é acusado. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações.

A maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar etc.

Há grande confusão conceitual entre "Maioridade Penal" e "Responsabilidade Criminal"

Os dois principais marcos internacionais sobre os direitos da criança, a Carta de Pequim (1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ambos da ONU, não estabelecem com precisão uma idade mínima para seu julgamento e punição, deixando aos Estados Nacionais essa definição, com base em sua cultura e "que esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual".

As duas antigas resoluções da ONU citadas acima ignoram a diferenciação entre maioridade penal e responsabilidade penal/criminal, o que tem gerado enorme confusão no debate, principalmente no Brasil.

Por definição, a idade para a responsabilidade criminal indica quando se considera que uma criança compreende plenamente o que está fazendo e então seus atos podem ser enquadrados judicialmente. Tal conceito já existia no Século XIX no Código Napoleônico ou (Código Civil Francês de 1804) e atualmente é adotado pela grande maioria dos países, diferenciando a inimputabilidade (período que vai do nascimento até sua idade mínima) e da faixa etária na qual a criança ou adolescente pode ser acusado, processado e punido em regime jurídico diferenciado do adulto.

O fato de países adotarem um regime jurídico único para responsabilizar criminalmente adultos e crianças, mesmo tendo estas últimas direitos específicos e fórum diferenciado, também leva algumas pessoas à conclusão errada de que há uma drástica redução da maioridade penal na maioria dos países, quando na verdade a idade mínima marca o fim da inimputabilidade juvenil e o início da imputabilidade em regime jurídico diferenciado para crianças e adolescentes, e não necessariamente o fim da maioridade penal. Idêntico ao que já é feito no Brasil.

A responsabilidade penal no Brasil ocorre aos 12 anos e a maioridade penal aos 18 anos, segundo o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 reforçado pelo artigo 27 do Código Penal, e pelos artigos 102 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90).

A responsabilidade criminal varia imensamente entre os diferentes países, conforme a cultura jurídica e social de cada um, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto. A grande diferença da responsabilidade entre os diversos países não necessariamente indica um sinal de “avanço” ou de “barbárie” deste ou daquele país, mas mostra o resultado de diferentes visões de mundo, concessões e teorias jurídicas entre as nações.

Vale ressaltar que existem países que adotam maioridade inferior aos 18 anos que possuem um regime de tratamento especial. Por exemplo: o adolescente pode ser julgado como adulto aos 16 anos na Argentina, mas irá cumprir a pena em local específico para sua idade, distinto dos detidos considerados adultos. Outros países, a exemplo dos EUA e da Inglaterra, adotam sistema único, sem distinção quanto à idade.

4.2 Idade Penal: Tabela comparativa

Tabela comparativa em diferentes Países:

Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir

			dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaldías ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act</i> /2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de

			Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-

França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são

			penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

* Somente para delitos graves./ ** Legislações diferenciadas em cada estado. / *** Complemento adicional.

Tabela 1: Tabela comparativa em diferentes Países/ Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná, 2016

Para melhor visualização dessa diferenciação da maioridade penal entre o Brasil e os principais países europeus, veja-se o gráfico a seguir

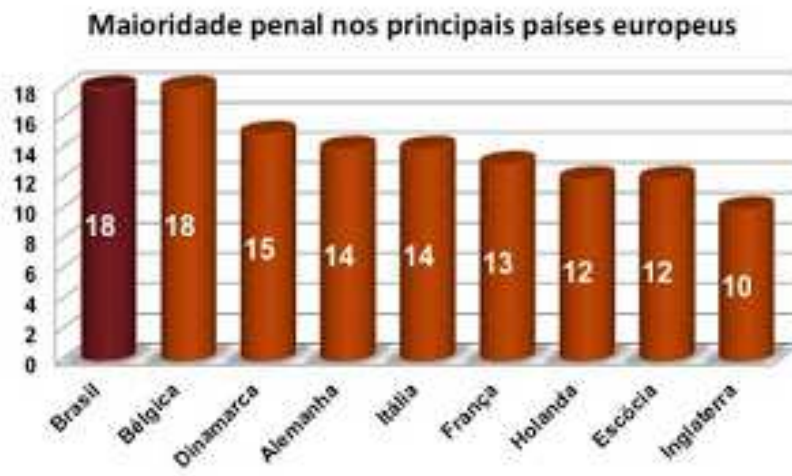


Gráfico 1: Maioridade penal nos principais países europeus
Fonte: <http://www.ambientelegal.com.br>, 2016

O Brasil, ao lado da Colômbia e do Peru (que se inspiraram em no Brasil para reproduzir a vedação à imputabilidade penal do menor) formam um bloco minoritário no mundo. Não merecem citação em direito internacional comparado, portanto, nem por exceção.

O fato é que a inimputabilidade penal do menor, hoje absoluta, poderia de há muito ter sido relativizada.

4.3 Maioridade penal e suas implicações

Como dito anteriormente, atualmente a maioridade penal no Brasil é atingida aos dezoito anos, o que significa dizer que o jovem, antes de completar essa idade, é considerado inimputável, sujeitando-se a uma penalidade mais branda. De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Idêntica previsão legal encontra-se no artigo 27 do Código Penal. As normas de legislação especial mencionadas pela Carta Magna estão consubstanciadas na Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 104 fixa a idade de dezoito anos como limite para a inimputabilidade do menor.

O Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de dezoito anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, erigindo, inclusive, o dogma constitucional (CF, art. 228). Adotou-se o sistema biológico, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado tolerante demais com a delinquência e, portanto não cumpriria sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei. Além disso, supõe-se que o número de crianças e adolescentes infratores esteja aumentando vertiginosamente, e que essa tendência só poderá ser revertida com a adoção de medidas repressivas.

É verdade que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores de 18 anos, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas, completamente inúteis, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos. O sistema é falho, principalmente o da execução destas medidas, para não dizer falido, mas o menor, um ser em desenvolvimento, que necessita do auxílio de todos para ser criado, educado e formado, é quem sofre as consequências da falta de todos aqueles que de fato e de direito são os verdadeiros culpados pela sua situação de risco.

No processo de sua execução as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade e não recuperam ninguém, a exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

Um dos pontos mais criticados do ECA é o limite máximo de três anos de internação, não importa qual tenha sido o delito cometido. O ECA estabelece, no parágrafo 3º do artigo 121, que "em nenhuma hipótese o período de internação excederá a três anos", e, no parágrafo 5º: "a libertação será compulsória aos 21 anos de idade". Desta forma, o adolescente que cometeu um crime pode ficar no máximo três anos privado de liberdade, podendo sair antes desse período. Além disso, quando sair não carregará consigo nenhum registro criminal, ou seja, terá sua ficha criminal absolutamente limpa. Sem dúvida tal fato é um descompasso com a realidade, já que gera uma sensação de impunidade na sociedade, fazendo com que se imagine que o crime compensa.

Alguns países, como os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, consideram a gravidade do delito mais importante do que a idade do autor. Esse princípio permite à justiça norte-americana aplicar até a pena de morte a crianças, o que não viria ao caso no Brasil. A maioria dos países da Europa e das Américas, porém, adota legislação especial para os cidadãos menores de 18 anos.

Em verdade, hoje se constata evolução crescente do número de adolescentes na prática de atitudes criminosas, os quais já não mais se limitam ao cometimento de pequenos delitos. A imprensa noticia com frequência o envolvimento de menores em crimes hediondos, como homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupro, extorsão mediante seqüestro, latrocínio etc.

Dessa forma, reduz-se o espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afeitos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural, sendo comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre assuntos da informática. Indiscutível, pois, o desenvolvimento psíquico-intelectual do adolescente nessa faixa etária. Como, então, considerar essas pessoas inimputáveis?

Neste sentido se pronunciou o então Presidente da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, Luiz Flávio Borges D'Urso "poderão haver pessoas com a mesma idade

cronológica contudo, com capacidade de entendimento diversas, a ensejar responsabilização também diferenciada. Trata-se do critério bio-etário ou bio-psicológico".

Faz surgir então, novamente, o debate sobre a questão da redução da maioridade penal. O debate é atual, pois a violência e o envolvimento de menores de dezoito anos têm aumentado. Há respeitáveis vozes defendendo a diminuição da maioridade penal, entretanto grande parte dessa corrente a condiciona à comprovação do desenvolvimento intelectual e emocional do adolescente entre 16 e 18 anos¹.

Adoção do sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), onde as pessoas nessa faixa etária necessariamente serão submetidas à avaliação psiquiátrica e psicológica para aferir o seu grau de amadurecimento.

O grande inconveniente dessa opção está na necessidade de perícia psicológica e psiquiátrica em todo menor entre 16 e 18 anos que venha a cometer infração penal. Ter-se-ia de providenciar perícia médico-psicológica para apurar a imputabilidade ou inimputabilidade, mesmo em se cuidando de delito de bagatela. Ora, isso atrasaria sobremaneira a instrução do processo, congestionaria a rede pública de saúde, obstaría por completo a entrega da prestação jurisdicional além do ônus considerável ao Estado.

Talvez mais justo e socialmente adequado para os dias atuais seria a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, sem necessidade de avaliação do grau de desenvolvimento psíquico-emocional do menor. Adoção do critério puramente biológico, porém a partir do décimo sexto aniversário do adolescente, uma vez completados, a pessoa sujeitar-se-ia às regras do Código Penal e leis esparsas pertinentes. Não haveria qualquer subjetivismo. A fim de corroborar esse ponto de vista, cita-se a abalizada lição do mestre Miguel Reale (2001) verbis:

¹ A esse respeito PEC nº 20, de 1999, de autoria do Senador José Roberto Arruda.

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo."

Em "O menor delinquente", artigo do Professor Leon Frejda Szklarowski (2003) afirma que:

não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: punição zero.

Não se pode assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade (JORGE, 2002).

Não há dúvida, diante dos avanços verificados na sociedade e do progresso intelectual vivido pelo jovem da atualidade, que o mesmo já se encontra maduro em grande parte dos sentidos, de modo a entender claramente o caráter ilícito de sua conduta e a determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, lamentavelmente não se pode esquecer a existência um grande abismo entre a aptidão à maioria plena, ou seja, estar apto a assumir a responsabilidade por um crime praticado, e a estrutura de que dispõe o sistema penitenciário brasileiro para albergar criminosos, hoje corrompido, cruel, ante educativo e, o que é mais grave, dissociado do princípio basilar do estado de direito (PEREIRA, 2002).

4.4 Análise de dados da pesquisa

4.4.1 Juízes brasileiros

Em uma pesquisa realizada em 2006 pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), com quase três mil juízes de todo o país, os dados foram os que se seguem, levando-se em conta os crimes hediondos:

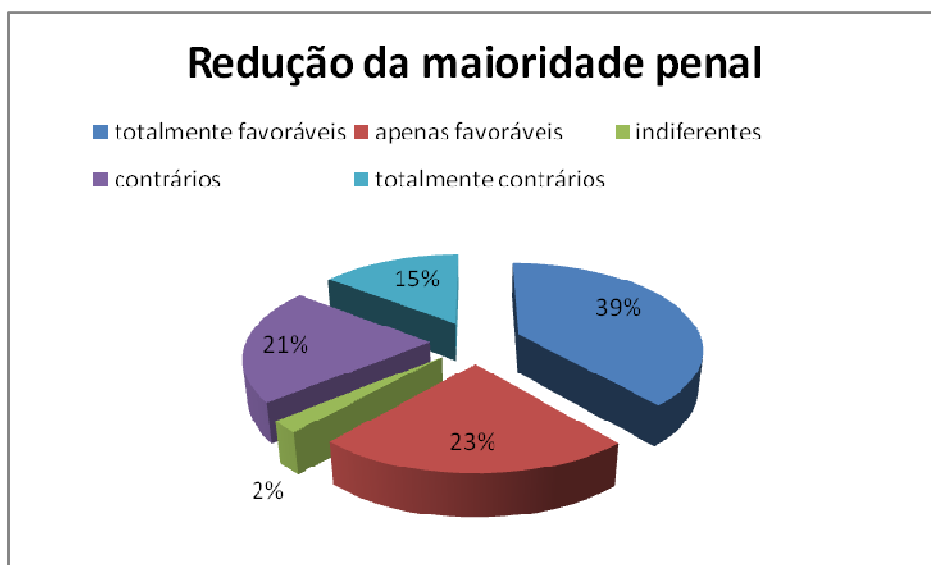


Gráfico 2: Redução da maioria penal
Fonte: AMB, 2006

Os dados da pesquisa demonstram uma diferença de 24% entre os juízes “totalmente favoráveis” e os “totalmente contrários”. Porém, se se somam os “totalmente favoráveis” com os “favoráveis”, tem-se um índice de 62% de juízes entrevistados favoráveis à redução da maioria penal. Somando-se os “totalmente contrários” e os contrários tem-se um índice de 36%. Apenas 2% foram indiferentes à questão.

4.4.2 Povo brasileiro

Uma pesquisa de opinião em âmbito nacional feita pela empresa Vertude, em 2015, com 31.282 pessoas em todo o Brasil mostrou que 83,9% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal. Apenas 16,1% dos entrevistados se declararam contra.



Gráfico 3: Pesquisa de opinião sobre a redução da maioria penal
Fonte: Vertude, 2015

Cada entrevistado ouviu a seguinte gravação: “Olá! Estamos realizando uma pesquisa sobre a redução da maioria penal para 16 anos em casos de crimes hediondos, como por exemplo: assassinato, estupro e roubo seguido de morte. Diga sim se você é a favor da redução da maioria penal, ou diga não se você é contra. Obrigada pela sua opinião”.

A região Centro-Oeste do País teve o maior índice de respostas favoráveis à redução: 84,83%. Já na região Nordeste, foi registrada a maior rejeição à proposta: 16,89%. Entre os estados, o maior apoio à redução da maioria foi o de Mato Grosso, com 87,84%; o menor foi o de Sergipe: 80,15%.

Uma pesquisa do Datafolha realizada em abril de 2015, com 2.834 pessoas em 171 municípios também demonstra a posição favorável da sociedade em relação ao tema.

O percentual encontrado pelo Datafolha é o maior já registrado sobre o tema desde a primeira pesquisa em 2003. Naquele ano e também em 2006, quando ocorreu um segundo levantamento, 84% disseram ser a favor da redução da idade, contrárias as mudanças são 11%, mesmo índice de 2006, indiferentes 1% e não souberam responder 1%.

Os gráficos que se seguem trazem um estudo comparativo entre estes dados.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Segundo o Datafolha, percentual de aprovação à medida é o maior em 12 anos; respostas em %

Se hoje houvesse uma consulta à população, você votaria a favor ou contra a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos?

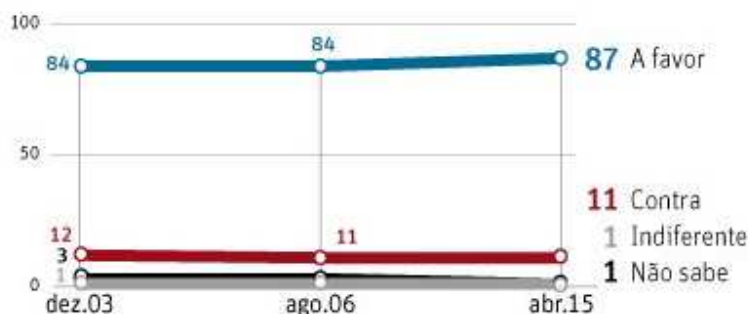


Gráfico 4: Você é a favor ou contra a redução da maioria penal de de 18 para 16 anos?

Fonte: Datafolha, 2015

Segundo o Datafolha, a maior aprovação à proposta de reduzir a maioridade está nas regiões Centro-oeste (93%) e Norte (91%) do país.

Entre os favoráveis, maioria defende redução para qualquer crime

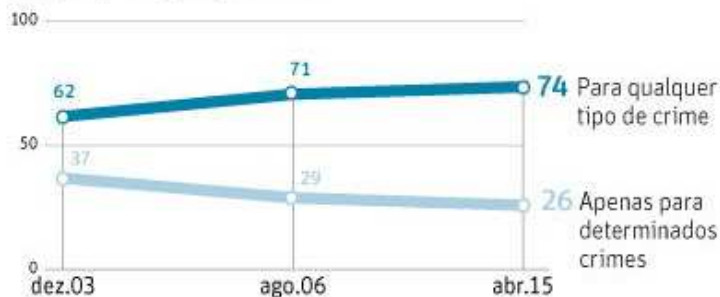
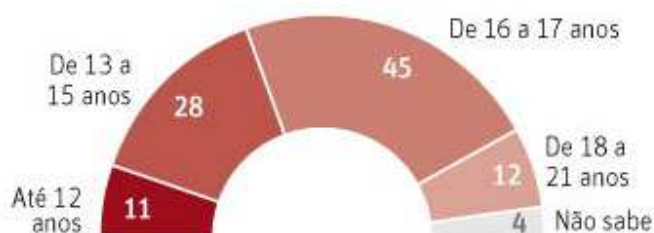


Gráfico 5: Redução da maioridade para que tipo de crime?
Fonte: Datafolha, 2015

Percebe-se que de dezembro de 2003 a abril de 2015 houve um aumento de 12% de pessoas favoráveis à redução da idade penal para qualquer tipo de crime. Por outro lado, diminuiu em 11% o percentual de pessoas que apoiavam a redução para apenas determinados crimes. O percentual dos favoráveis à redução da maioridade para todos os tipos de crime também é o maior registrado pelo Datafolha, 74%.

Ao perguntar qual deveria ser a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por um crime cometido, o Datafolha encontrou os seguintes dados:

Qual deveria ser a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por um crime que cometeu?



15,2 anos

é a idade mínima média, segundo os entrevistados, para alguém ir para a cadeia por um crime que cometeu

Gráfico 6: Idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por um crime cometido
Fonte: Datafolha, 2015

Ao analisar o gráfico acima, percebe-se que 45% dos entrevistados responderam que a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia seria de 16 a 17 anos. A comissão da Câmara que analisa o tema 14 dos 27 deputados também defendem a mudança somente para jovens de 16 a 17 anos. A diferença entre os dois pareceres é que a população defende esta idade para qualquer tipo de crime, já a comissão da câmara defende essa idade no caso de crimes hediondos como homicídio qualificado, latrocínio, estupro e sequestro.

5 CONCLUSÃO

São inúmeros os argumentos dos que defendem a redução da maioridade penal. São inúmeros também os argumentos dos que repudiam tal redução. O tema já foi alvo de exposição em muitos espaços e, diante de todo o impasse que gera, pode ser reiteradamente abordado, sem que se repitam as ideias acerca de qual solução jurídico-legal atende aos anseios da sociedade, quanto a esse aspecto.

Trata-se de uma escolha a ser tomada pela sociedade, que por desfortúnio, aguarda a implantação de políticas governamentais que solucionem o problema em sua "raiz", reduzindo-se, desde logo, o excesso de impunidade e de violência no país.

A presunção de que ao adolescente de 16 anos faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava podia encontrar alguma justificativa décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com a densificação populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo.

Atualmente, o legislador entende que o jovem de 16 anos já possui maturidade para votar. É possível pensar que quem tem capacidade de escolher Presidentes da República, Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, interferindo, assim,

diretamente na escolha dos destinos da Nação, deve também ter discernimento para saber que matar, roubar e furtar é errado.

Os dados analisados na pesquisa demonstram que a população está mudando de concepção a respeito da maioridade penal. Viu-se que de 2003, quando se iniciou essa discussão, para 2015 houve um aumento de 12% no índice de pessoas que aprovam a redução da maioridade penal para todos os tipos de crime. E mais, a idade, em média, sugerida pela população para que alguém vá para a cadeia por um crime que cometeu é 15,2 anos.

A região Centro-Oeste do País teve o maior índice de respostas favoráveis à redução. Já na região Nordeste, foi registrada a maior rejeição à proposta. Entre os estados, o maior apoio à redução da maioridade foi o de Mato Grosso e o menor foi o de Sergipe.

A pesquisa realizada entre juízes de todo o país mostrou que 62% deles são favoráveis à diminuição da maioridade penal quando se tratar de crimes hediondos e 36% são contrários.

A comissão da Câmara que analisa o tema 14 dos 27 deputados também defendem a mudança somente para jovens de 16 a 17 anos também quando se tratar de crimes hediondos.

Certo é que existem correntes doutrinárias a favor e contra a redução da maioridade penal. Cada corrente com suas justificativas e apreciações legais. O que se demonstrou nesse trabalho, indiferente de correntes doutrinárias é que há, entre a população, um número significativo de cidadãos que são favoráveis a essa redução. E mais, número crescente de cidadãos, o que demonstra mudança de posicionamento.

Dessa forma, pode-se concluir que a população brasileira aprova a redução da maioridade penal para qualquer crime cometido, já os juízes e a comissão que analisa o tema também aprova, porém para crimes hediondos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioridade penal para os 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27set. 1990.

BRASIL. **Código Penal e Constituição da República Federativa do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral, v.1**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Paulo Cezar. **A liberdade segundo Kant**. Marília, SP: Ed. do Autor, 2010.

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>>. Acesso em: 8 out. 2015.

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml> Reportagem de Reynaldo Turollu Jr. Acesso em dezembro de 2016.

JESUS, Damásio Evangelista. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OABSC Ed., 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, v.1: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **É possível flexibilizar a imputabilidade penal do adolescente no Brasil**. Disponível em <http://www.ambientelegal.com.br/a-hipocrisia-organizada-evita-debater-a-maioridade-penal/> Acesso em dezembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.